

## **Execução - Desconto - Conta-corrente - Legalidade - Penhora - Verba de caráter alimentar - Limitação a 30% do salário**

Ementa: Agravo de instrumento. Execução. Descontos em conta-corrente. Legalidade. Penhora de valores provenientes de verba de caráter alimentar. Limite de 30%.

- Os princípios da execução devem ser respeitados, entre eles o de que os bens do devedor serão revertidos em favor do credor, a fim de pagar os débitos assumidos.

- A penhora de apenas uma porcentagem da verba de natureza alimentar não fere o espírito do art. 649 do Código de Processo Civil.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº  
1.0024.08.073417-1/001 - Comarca de Belo  
Horizonte - Agravante: Condomínio do Retiro do Chalé  
- Agravado: Lauro Henrique Vasconcelos Menezes -  
Relator: DES. JOSÉ ANTÔNIO BRAGA**

### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Osmando Almeida, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM DAR PROVIMENTO, VENCIDO O DESEMBARGADOR PRIMEIRO VOGAL.

Belo Horizonte, 11 de maio de 2010. - José Antônio Braga - Relator.

### **Notas taquigráficas**

DES. JOSÉ ANTÔNIO BRAGA - Trata-se de agravo de instrumento manejado por Condomínio Retiro do Chalé contra decisão proferida pelo Juízo da 29ª Vara

Cível da Comarca de Belo Horizonte, nos autos da ação de cobrança, ora em fase de cumprimento de sentença, movida em desfavor de Lauro Henrique Vasconcelos Menezes.

A decisão combatida (f. 131-TJ) indeferiu o pedido de penhora sucessiva e mensal de 30% (trinta por cento) dos valores depositados em favor do executado.

Em sua minuta, a parte agravante alega, em síntese, que “a expedição de ofício às instituições financeiras nas quais o executado, ora agravado, é titular de conta bancária, determinando o bloqueio mensal e sucessivo de 30% (trinta por cento) de todos os valores depositados”, é medida que se impõe.

Sustenta que sua pretensão é a penhora dos valores constantes da conta do executado até o limite de seu crédito.

Assevera que a medida de penhora solicitada viabiliza a satisfação do crédito, considerando que o bloqueio do percentual pretendido não traz riscos ao devedor e torna efetivo o pagamento.

Ao final, pugna pela concessão do efeito suspensivo, bem como pelo conhecimento e provimento do agravo de instrumento aviado, para fins de reforma da decisão hostilizada.

Preparo regular, f. 133.

Indeferido o efeito suspensivo, f. 138.

A despeito de devidamente intimada para apresentar contraminuta, a parte agravada deixou transcorrer *in albis* o prazo, conforme se vê da certidão de f. 141.

É o breve relatório.

Conheço do recurso, visto que presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade.

A parte agravante ajuizou ação de cobrança em face de Lauro Henrique Vasconcelos Menezes, sendo que, até a presente data, não logrou êxito em receber o valor devido, pelo que requereu o bloqueio de eventuais valores existentes em conta-corrente de sua titularidade, o que foi deferido pelo Juízo.

No entanto, os valores encontrados nas diversas contas bancárias do agravado não foram suficientes para a quitação do débito (f. 122/124-TJ).

Diante de tal insuficiência, a parte credora, ora agravante requereu o bloqueio mensal e sucessivo de 30% (trinta por cento) de todos os valores depositados nas contas bancárias do executado, tendo sido seu pedido negado pela decisão singular.

De fato, tenho que assiste razão à parte recorrente.

Inicialmente, registra-se ser indiscutível que a penhora *on-line* é o modo mais rápido e eficiente de se dar cumprimento às decisões judiciais e efetivar a tutela pretendida pelo autor da ação.

Nesse sentido, é a jurisprudência desta Nona Câmara Cível, *verbis*:

Agravo de instrumento. Execução. Penhora *on-line*. Previsão legal. Possibilidade. Observância da regra do art. 620 do CPC.

- É possível a averiguação de contas bancárias e respectiva penhora *on-line* de numerário disponível, não sendo imposto pela lei qualquer requisito para a realização de tal medida.

- Estando o dinheiro em espécie, ou em depósito ou aplicação em instituição financeira em primeiro lugar na ordem legal de preferência, deve ser deferido o requerimento do credor de que a penhora recaia sobre valores encontrados em conta-corrente do devedor, até o montante da execução, nos termos do art. 655-A do CPC.

- A regra contida no art. 620 do CPC não impede a aplicação da penhora *on-line*, sendo ônus do executado, nos termos do art. 668 do CPC, demonstrar a existência de meio menos gravoso e que não acarrete prejuízo ao exequente (TJMG - 9ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento nº 1.0024.00.018235-2/002 - Relator: Des. Pedro Bernardes - j. em 22.04.2008).

Pois bem.

Verifica-se que a tentativa do exequente de ver seu crédito satisfeito não logrou êxito até o presente momento. A falta de saldo suficiente na conta-corrente do devedor para garantir a execução corrobora a necessidade dos bloqueios pretendidos pelo agravante.

Entretanto, não há qualquer prova nos autos que demonstre que a penhora requerida não acarretaria prejuízos à parte recorrida.

Sabido e consabido que a penhora de valores existentes em conta-corrente pode ocasionar diversos tipos de prejuízo ao devedor. Isso porque nela podem ser depositadas quantias de várias naturezas, inclusive aquelas de natureza salarial, destinadas às despesas familiares.

Decerto que tanto o texto constitucional quanto o processual vedam a retenção de salários, pois é através desses que os trabalhadores se mantêm e sustentam suas respectivas famílias, quitando seus compromissos cotidianos.

Todavia, após detida análise da matéria, verifica-se que a penhora de apenas uma porcentagem da verba de natureza alimentar não fere o espírito do art. 649 do Código de Processo Civil.

O artigo que veda a penhora sobre os salários, soldos e proventos deve ser interpretado levando-se em consideração as outras regras processuais civis, e serão respeitados os princípios da própria execução, entre eles, o de que os bens do devedor serão revertidos em favor do credor, a fim de pagar os débitos assumidos.

Isso porque as verbas de natureza alimentar são livremente negociáveis, disponíveis.

A título exemplificativo, cita-se a consignação em folha de pagamento, prática cada vez mais comum entre servidores públicos, em que se destina previamente parte do salário para o pagamento de determinadas dívidas.

Dessa forma, tendo o credor pleiteado penhora limitada ao percentual equivalente a 30% (trinta por cento), não há razão para indeferir seu pedido.

O limite no percentual de 30% (trinta por cento), entendido pela jurisprudência pátria como a quantia adequada, deve-se ao fato de o salário constituir-se como verba alimentícia, da qual a parte agravante necessita, indubitavelmente, para sua própria subsistência, fazendo-se legítima a aplicação do limite para salvaguardar um importe mínimo para que possa dispor para o atendimento de suas necessidades pessoais.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Descontos. Conta-corrente. Legalidade. Caráter alimentar. Limite de 30%. Possibilidade. - Nossos tribunais vêm-se posicionando no sentido de que é possível o desconto de parcela de dívidas em conta-corrente, devendo, porém, o decote ser limitado ao percentual máximo de 30% (trinta por cento) dos vencimentos do devedor. Recurso não provido (Agravo de Instrumento 1.0145.08.497859-5/001 - 10ª Câmara Cível - Relator: Des. Marcos Lincoln - j. unânime em 19.05.2009).

Ementa: Civil e processual civil. Agravo de instrumento. Ação de renegociação de dívida c/ pedido de tutela antecipada. Débito em conta-salário. Possibilidade. Limitação a 30% do salário. Exigência de lei. Recurso conhecido e não provido. - Sendo a conta-corrente destinada ao depósito de salários ou proventos, o débito em conta para quitar dívida resultante de contrato de crédito bancário está limitado a 30% do salário do devedor, conforme Decreto 4.961/2004 e Lei 10.820/2003. Recurso conhecido e não provido (Agravo de Instrumento 1.0145.08.465533-4/001 - 17ª Câmara Cível - Relatora: Des.ª Márcia De Paoli Balbino - j. unânime em 18.09.2008).

Assim, a solução justa é permitir o bloqueio mensal dos valores depositados na conta-corrente do devedor, no limite de 30% (trinta por cento), até a plena satisfação da dívida.

Com tais considerações, dá-se provimento ao agravo de instrumento aviado, para que se proceda ao bloqueio mensal de percentual equivalente a 30% (trinta por cento) dos valores depositados em conta-corrente de titularidade da parte agravada, até a integral satisfação do débito.

Custas, *ex lege*.

Para os fins do art. 506, III, do CPC, a síntese do presente julgamento é:

1. Deram provimento ao recurso, para que se proceda ao bloqueio mensal de percentual equivalente a 30% (trinta por cento) dos valores depositados em conta-corrente de titularidade da parte agravada, até integral satisfação do débito.

2. Custas, *ex lege*.

DES. GENEROSO FILHO - Peço vênia ao eminente Des. José Antônio Braga, para dele discordar quanto ao voto por ele proferido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o bloqueio do percentual equivalente a trinta por cento (30%) de valores depositados em conta do executado, ora agravado.

Com efeito, nos termos do art. 649, item IV, do CPC, os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios são absolutamente impenhoráveis.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

Agravo de instrumento. Execução. Penhora. Conta-corrente. Salário. Inadmissibilidade. Recurso desprovido. - Torna-se juridicamente impossível penhora de saldo em conta-corrente do devedor, em se tratando de salários depositados pelo empregador. Inteligência do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil (TJMG - Agravo de Instrumento nº 426.995-2 - 16ª Câmara Cível - Relator: Des. José Amâncio - j. em 26.03.2004).

E mais:

Autorização. Penhora. Salário. Impenhorabilidade. Art. 649, IV, CPC. - O salário é impenhorável. Tal restrição alcança todos os créditos decorrentes da relação de emprego. Impenhorável, portanto, a verba rescisória decorrente da relação de emprego (TJMG - Agravo de Instrumento nº 447.143-8 - 17ª Câmara Cível - Relator: Des. Irmair Ferreira Campos - j. em 21.05.2004).

Tal regra de impenhorabilidade vigora absolutamente, até hoje, desde que consideradas as exceções legais, constantes dos §§ 1º, 2º e 3º do mesmo art. 649 do CPC, mas estas não dizem respeito ao presente caso.

A edição das Leis 10.820/2.003 e 10.953/2004 apenas permitiu às instituições financeiras credoras, através do crédito consignado, abater nas contas-correntes dos devedores, existentes junto aos bancos credores, os valores de prestações objeto de contrato prévio, não podendo tais descontos ultrapassar o percentual de 30% do valor mensal dos salários depositados na conta-corrente do devedor.

Nota-se que isso foi uma exceção à regra da impenhorabilidade dos salários prevista no art. 649 do CPC somente para o caso de autorização de descontos em contrato realizado pelo devedor, e não uma regra permitindo que todo e qualquer credor possa penhorar salários até o montante de 30% deles.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora on-line. Salário. Limite de 30%. Impossibilidade. Salvo por consentimento expresso do devedor, não cabe determinação de penhora de valores recebidos como salário ou outra forma de remuneração, tendo em vista a vedação expressa do art. 649, IV, do CPC (TJMG - Agravo de Instrumento nº 1.0024.05.753231-9/001 - 16ª Câmara Cível - Relator: Des. Otávio Portes - j. em 09.09.2009).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida.

Custas, pelo agravante.

DES. OSMANDO ALMEIDA - Peço vista.

## Notas taquigráficas

DES. PRESIDENTE - O julgamento deste feito foi adiado na sessão anterior, a pedido do Desembargador Vogal, após o Relator dar provimento ao recurso e o Primeiro Vogal negar-lhe provimento.

DES. OSMANDO ALMEIDA - Estou de acordo com o em. Relator na integralidade do seu voto.

Saliento, inicialmente, ser perfeitamente possível o bloqueio de numerário de saldo existente em conta-corrente do executado, por meio do convênio celebrado entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, mais conhecido como Bacen-Jud, ao qual o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais aderiu em maio de 2001.

Coadunando com tal posicionamento:

Execução de sentença. Executado e bens penhoráveis. Não localização. Bloqueio de numerário existente em conta bancária do executado. Garantia da execução. Convênio Bacen-Jud. Possibilidade. Limitação. Valor exequendo. - Quando o executado se encontra em local incerto e não sabido, e o exequente não localiza bens que possam garantir a execução, deve ser determinado o bloqueio de numerário existente em conta bancária, através do convênio Bacen-Jud, no limite do valor exequendo (Agravado de Instrumento nº 508.770-9 - Relatora: Des.ª Márcia De Paoli Balbino - j. em 16.06.05).

Possui o seguinte objeto o dito convênio:

Por intermédio do sistema Bacen-Jud, o STJ, o CJF e os Tribunais signatários de Termo de Adesão, poderão, dentro de suas áreas de competência, encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.

Então, perfeitamente viável a adoção da penhora via *on-line*, que contribuirá para a efetividade da execução.

Compulsando os autos, verifica-se às f. 122/124-TJ que não fora possível o bloqueio nas contas do executado, por ausência de fundos.

Diante do exposto, entendo ser possível o bloqueio sucessivo de 30% dos valores de depósitos e investimentos financeiros creditados em favor do agravado, ainda que sejam decorrentes de seu salário.

Não se pode desconhecer o caráter alimentar do salário e se permitir retenção de sua totalidade, o que implica a impossibilidade de subsistência do devedor e de sua família.

Assim, vejo que o bloqueio e a penhora do valor depositado em conta bancária, onde é depositado valor

destinado ao sustento da parte e de sua família, impõe subtração de importância direcionada a sua sobrevivência.

Contudo, por outro lado, a parte está sendo executada e não pode deixar de pagar o que deve, simplesmente porque o que recebe pelo seu trabalho é destinado a satisfazer as necessidades pessoais e da família, pois, se assim fosse, nenhuma dívida seria paga com salário, que é fruto do trabalho, destinado à sobrevivência e à satisfação dos compromissos assumidos.

Dessa forma, hei por bem limitar a penhora sobre 30% do valor bloqueado, mantendo-se este percentual sobre futuros depósitos, até que se satisfaça o crédito.

Nesse sentido, já decidiu este colendo Tribunal de Justiça:

Agravado de instrumento. Execução. Penhora *on-line*. Valores recebidos a título de pensão e de salário. Natureza salarial das verbas. Descaracterização. Retenção. Limitação. - A remuneração não é passível de constrição, nos termos do art. 649, IV, do CPC. Entretanto, uma vez depositada em conta bancária, perde seu caráter salarial, razão pela qual a regra da impenhorabilidade deve ser afastada, devendo, todavia, a retenção ser limitada ao percentual de 30% (trinta por cento) (TJMG - Agravado de Instrumento nº 1.0024.98.115755-5/001 - Relator: Des. José Affonso da Costa Côrtes - pub. em 24.06.2008).

Processual civil. Agravado de instrumento. Execução. Penhora eletrônica. Proventos. Natureza alimentar. Percentual descontado. Patamar legal. Possibilidade. Razoabilidade e proporcionalidade. Decisão recorrida. Manutenção (Agravado de Instrumento nº 1.0024.07.494211-1/001 - Relator: Des. Marcelo Rodrigues - j. em 18.05.2009).

Quer me parecer que a solução justa e que atende à equidade contratual e aos princípios fundamentais do sistema jurídico brasileiro está em limitar o comprometimento da verba salarial a patamar razoável.

Para a solução justa e correta da espécie sob exame, há que se buscar o justo ponto de equilíbrio entre os interesses em conflito, que, a meu aviso, se situa na fixação de um patamar de retenção que permita a amortização do débito, sem o comprometimento do sustento e manutenção do agravado.

Sendo assim, diante das circunstâncias especiais que estão a emoldurar o caso sob comento, estou a entender que a retenção de 30% (trinta por cento) de valores presentes na conta-corrente do agravado revela-se patamar razoável.

Com tais considerações, dou provimento ao agravo, para limitar o desconto, visando à amortização do débito contraído, em 30% (trinta por cento) do valor eventualmente depositado em conta-corrente do agravado.

**Súmula** - DERAM PROVIMENTO, VENCIDO O DESEMBARGADOR PRIMEIRO VOGAL.

...